



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10480.000321/93-58
RECURSO Nº : 110.508
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1988
RECORRENTE : ITAIPAVA S/A
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE(PE)
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-91.879

**IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
DECADÊNCIA** - A partir do exercício de 1983 (Decreto-lei nº 1.967/92), o imposto deve ser recolhido nos respectivos vencimentos, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e, como consequência, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do término do período-base.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA
FONTE - PIS/DEDUÇÃO - PIS/REPIQUE - FINSOCIAL**
- Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ITAIPAVA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10480.0000321/93-58
ACÓRDÃO Nº : 101-91.879

RECURSO Nº : 110.508
RECORRENTE : ITAIPAVA S/A

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10480.0000321/93-58
ACÓRDÃO Nº : 101-91.879

RECURSO Nº : 110.508
RECORRENTE : ITAIPAVA S/A

RELATÓRIO

A empresa **ITAIPAVA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.078.567/0001-37, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife(PE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 614, e de seus anexos, através do qual foi constituído crédito tributário do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	EX	VALOR TRIBUTÁVEL
01	OMISSÃO DE RECEITAS		
1.1	Aumento de capital social não comprovado	1988	296.129.000,00
1.2	Passivo Fictício	1988	342.735.263,70
02	CORREÇÃO MONETÁRIA		0
2.1	Correção Monetária do Capital Social	1988	276.006.608,96
TOTAL			914.870.872,66

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido integralmente, consubstanciada na seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações incomprovadas.

AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO - Um dos requisitos exigidos para que se dê a novação, prevista no art. 999 do Código Civil Brasileiro, é a existência de obrigação anterior, que se extingue com a constituição de nova, que a substitui. Embora intimada, a autuada não logrou comprovar a existência

desta obrigação anterior, nem a correspondente contabilização em sua escrituração; também não trouxe aos autos provas que pudessem infirmar o lançamento, na fase da defesa. Assim a alegação de que a origem do aumento de capital teve por fundamento o crédito de interligada junto à atuada não pode ser acatada.

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL - Correção monetária do capital social calculada com a OTN de 119,49 ao invés da OTN de 151,82, gerando correção monetária devedora a maior, infração reconhecida pela atuada.

ACÃO FISCAL PROCEDENTE.

No recurso voluntário, de fls. 855/868, a recorrente reitera os argumentos expendidos na fase impugnativa, especialmente quanto a veracidade do aumento de Capital Social integralizado pela CIBRASA - CIMENTOS DO BRASIL S/A mediante créditos junto a recorrente, no valor de Cr\$ 296.129.585,71, cujos lançamentos contábeis constam da folha nº 002 do Razão do mês de janeiro de 1987 (fls. 636 do processo).

Acrescenta que em 20/09/94 foi intimada a apresentar documentos que lastrearam as operações de empréstimos contraídas com as interligadas ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPETININGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPICURÚ AGRO INDUSTRIAL S/A e COMPANHIA INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA e, em atendimento à intimação, entregou cópias dos Contratos de Assunção de Dívidas, firmados em diversas datas do ano de 1986, nos quais a recorrente assumiu débitos da AGRIMEX-AGRO-INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A junto aquelas interligadas, conforme consta às fls. 782/835 do processo e colocou, mais uma vez, à disposição, daquela autoridade, os Livros Diários onde constam os respectivos lançamentos contábeis.

Complementa suas razões de defesa sobre este tópico, nos seguintes termos:

“Houve, efetivamente, a transferência de recursos financeiros entre aquelas interligadas e a AGRIMEX. Entretanto, sua comprovação não poderia ser exigida da recorrente (ITAIPAVA S/A), pois são fatos estranhos à sua contabilidade.

Caberia à autoridade preparadora determinar, conforme requerido pela Recorrente, diligências naquelas empresas, com o fito de comprovação da verdade. Não o fez, sob a alegação de desnecessária.

Entretanto, para que não paire qualquer dúvida quanto à veracidade das operações, a Recorrente obteve de suas interligadas os documentos de nº 04 a 236, ou seja, os Contratos de Mútuo e os respectivos comprovantes de depósito bancário, relativos às operações de empréstimos entre a AGRIMEX (antiga devedora) e as empresas ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPETININGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPECURU AGRO INDUSTRIAL E CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA (antigas credoras), que deram origem aos créditos objeto dos Contratos de Assunção de Dívidas (NOVAÇÃO), de fls. 782 a 835 destes autos.”

Sobre o suposto passivo fictício, a recorrente esclarece que o ônus da prova da inexistência de omissão de receita é do contribuinte mas a caracterização da existência de passivo fictício é ônus da fiscalização.

Em seguida, traz minucioso esclarecimento quanto a origem das seguintes dívidas:

OBRIGAÇÕES REGISTRADAS	VALORES EM Cz\$
CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA	211.163.648,25
INDÚSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A-ISAPEL	46.650.436,22
ITAPAGÉ S/A CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS	57.357.416,14
ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A	871.203,45
CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA	585,71
FRETES A PAGAR	13.412.041,88
BANCO ECONÔMICO S/A (consignações)	695.243,24
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(consignações)	295.105,29
PROVISÃO PARA DIVIDENDOS	24.009.082,71
CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA	34.655,68
TOTAL	354.489.418,57

Ao final, resume o seu pleito, com as seguintes assertivas:

“Preliminarmente, requer à Autoridade Julgadora o reconhecimento de que - não deferida a diligência solicitada pela

Recorrente ao ensejo da impugnação inicial - fatos e provas considerados importantes pelo livre discernimento desse mesmo julgador deixaram de ser comprovados, caracterizando cerceamento de defesa na esfera da primeira instância, inquinando, destarte, de nulidade, a decisão recorrida. Assim, deve ser essa Decisão reconsiderada à luz dos elementos trazidos, de modo que, somente após nova Decisão, sanada a nulidade e devolvido à Recorrente o novo prazo recursal, seja a matéria submetida à apreciação do Egrégio Conselho.

Ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes pede, a Recorrente, o reconhecimento de que a origem do aumento de capital teve por fundamento crédito de interligada devidamente comprovado pelos instrumentos próprios e seus respectivos e regulares registros na contabilidade da Recorrente e, ainda, reconhecimento de que, neste Recurso, ficou definitivamente comprovada a inexistência do suposto passivo fictício.

É que não subsiste a alegada infração ao disposto nos arts. 154, 157, § 1º, 173, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80 e sua matriz legal, bem como não houve infração ao art. 180 do Decreto nº 85.450/80 e sua matriz legal.

Enfim, requer a esse Colendo 1º Conselho de Contribuintes que se digne receber e dar provimento ao presente Recurso, que também abrange a tributação reflexa (IR-FONTE, PIS-DEDUÇÃO DO IR, FINSOCIAL E PIS-REPIQUE), devendo as respectivas Decisões acompanhar a pertinente ao IRPJ da qual são decorrência.”

É o relatório.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

Os lançamentos formalizados no dia 02 de fevereiro de 1993, conforme AR. De fls. 621, 682, 709, 736 e 763, referem-se ao exercício de 1988, período-base de 1º/01/86 a 31/12/87, cuja declaração de rendimentos foi apresentada no dia 28 de abril de 1988.

Esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendia que o lançamento do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, como procedimento administrativo, era formalizado na modalidade de lançamento por declaração.

Entretanto, ultimamente, seguindo a tendência adotada pelas demais Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, passou a adotar o entendimento de que o lançamento é efetivado na modalidade de lançamento por homologação.

O artigo 150 do Código Tributário Nacional define o lançamento por homologação como:

“Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua o sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O pagamento do imposto de renda de pessoas jurídicas estava regulado pelo artigo 89 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 07 de dezembro de 1959, com a redação dada pelo artigo 31 da Lei nº 4.154/92 que expressa:

“Art. 31 - O artigo 89 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 89 - A arrecadação do imposto em cada exercício financeiro começará no mês seguinte ao do encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos.’”

Este comando que deixava claro que o lançamento era conseqüente da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo vigorou até o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, quando foi estabelecida a modalidade de lançamento por homologação com a fixação de prazos de vencimentos e obrigatoriedade de pagamento do imposto, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos.

De fato, o Decreto-lei nº 1.967/82 estabeleceu:

“Art. 7º - As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais, no curso do exercício financeiro a que corresponder, observado o seguinte:

I - nos meses antecederem ao da entrega da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

II - o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidos os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos;

III - os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês que anteceder o da apresentação da declaração de rendimentos, e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para essa apresentação e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes..

...
Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos,

sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento ex-officio, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.”(grifei)

Com a fixação do prazo de recolhimento, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos, o lançamento do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas deixou de ser pela modalidade de declaração e passou a ser por homologação, na forma prescrita no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Assim, de acordo com o § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o termo inicial para contagem do prazo decadencial, é o dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador que, no caso do imposto de renda de pessoas jurídicas, é a do encerramento do período-base.

Nestas condições, ocorrido o fato gerador do período-base de 1987 (exercício de 1988), no dia 31 de dezembro de 1987, o prazo decadencial é contado a partir do dia 1º de janeiro de 1988 e, portanto, completa o quinquênio no dia 31 de dezembro de 1992.

Como o lançamento foi providenciado no dia 02 de fevereiro de 1993, está caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente ao período-base de 1987, de vez que não foi demonstrados nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entre diversos Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes transcrevo algumas ementas que confirma o entendimento exposto:

“IRPJ - DECADÊNCIA - A decadência opera-se com a fluência completa do prazo estipulado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (Ac. 105-11.742/97 - DOU de 27/11/97.”

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública da União se tenha pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito,

salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Ac. 105-11.743/97 - DOU de 27/11/97)."

"IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Amoldando-se ao lançamento dito por homologação, por ser o imposto de renda tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no artigo 173 do CTN para encontrar respaldo no parágrafo 4º, do artigo 150, do mesmo Código, onde os cinco antes tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (Ac. 108-04.092/97 - DOU de 14/10/97)."

Este entendimento coaduna com os lançamentos reflexivos relativos as contribuições sociais como PIS/REPIQUE, PIS/DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e FINSOCIAL que os lançamentos são formalizados na modalidade de homologação.

Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


KAZUKI SHOBARA
RELATOR